



# Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2.022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2022**

**VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI.**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.490.337/0001-39, com sede na Rua Doralisa nº 208, Vila Carrão, São Paulo/SP, por seu representante legal, infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**, supra, com fundamento no artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e dentro do prazo estabelecido pelo §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões abaixo aduzidas;

**POR QUE IMPUGNAR O EDITAL?**

Porque se, "**O edital é a lei interna da licitação**" (Hely Lopes Meirelles, Contratos Administrativos, 23ª edição, página 239) e o princípio básico da licitação é a vinculação ao edital, não pode a impugnante concordar com exigências ou falta delas contidas no edital ora impugnado, sob pena de sucumbir à sua vontade, caso não o faça na forma e prazo legais, deixando de exercer seu direito inalienável de questionar a legalidade dos atos administrativos externos do órgão licitante.

Assim, com base no artigo 41§ 2º da Lei de Licitações, apresenta a Impugnante suas razões de inconformismo com os itens abaixo destacados:

### **DA TEMPESTIVIDADE**



# Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 28/06/2022, é possível concluir pela tempestividade do presente, conforme data de protocolo.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos:

§ 2º do art. 41 da LLC, *ipsis verbis*: "Art. 41. (...)

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital**

**de licitação perante a Administração** o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura a dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas o u irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso** .

Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na li citação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos editalícios, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

## I - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a rede de ensino municipal, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.



## DO ITEM IMPUGNADO

Assim dispõe o texto do referido item:

Dispõe o edital no item 6.1.5. DA VISITA TÉCNICA

Subitem 6.1.5.1.1. Declaração da visita técnica obrigatória, em pelo menos 30% das Unidades Escolares onde serão realizados os serviços, emitida pela Prefeitura, na qual conste que a licitante teve ciência dos locais onde serão executados os serviços e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação.

Essa Declaração será emitida em visita técnica a ser realizada mediante prévio agendamento pelas licitantes, através do telefone (11) 4446-0040 cujo responsável pelo agendamento e acompanhamento é o Sr. Rene Nathan.

6.1.5.1.1.1. Na referida reunião, a licitante deverá enviar no máximo 2 (dois) representantes munidos de documento de credenciamento, ou do contrato social, na hipótese de sócio, sendo que até o término da reunião deverá ser demonstrada essa representação. A visita técnica deverá ser realizada até o penúltimo dia útil antes do pregão;

A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal.

**Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão 409/2006 – TCU - Plenário).**

b) Tal exigência restringe e frustra o carácter competitivo no certame.

c) A apresentação de Declaração de visita presencial ou não presencial satisfaz a exigência de apresentação de Atestado de Vistoria para efeito de habilitação.

d) Desta forma, existe restrição à participação de licitantes que não terão possibilidade de fazer a vistoria física.

e) Já segundo a Instrução Normativa IN 05/2017 SEGES/MP, em seu Anexo V, item 2.4.c) " 2.4 "Requisitos da contratação:

c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços.



# Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

Diante do exposto, impugna-se referido item 6.1.5. DA VISITA TÉCNICA, para que seja facultativa as empresas a sua realização

## **DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS, CATÁLOGOS E CERTIFICADOS**

Dispõe o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, item ESPECIFICAÇÃO, quanto aos materiais a serem fornecidos:

**Exige que a empresa vencedora apresente em até 10 (dez) dias úteis, para diferente tipos de produtos/materiais, (registro e/ou notificação do produto na ANVISA, autorização de funcionamento do fabricante expedido pela ANVISA, laudos, catalogo RBLE do Inmetro comprovando a acreditação positiva do laboratório emitente do laudo sem restrição e certificado de registro em nome do fabricante do produto junto ao (CTF).**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI2 que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.

Tal exigência acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

### **Lei nº 8.666/93**

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prevê" incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou**



# Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

**de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"**

Portanto, as exigências trazidas no edital em epígrafe, ferem a participação de todas as empresas interessadas no certame, tais vícios não devem estar presentes em qualquer licitação pública, como podemos verificar no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**"Art, 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições, a, todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as' exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

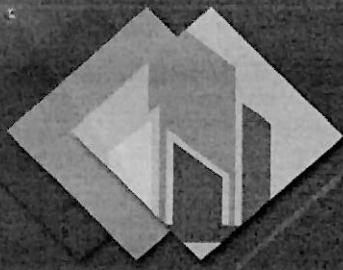
## **Acórdão TCU nº 543/2011 – Plenário:**

“65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

67. Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401): ‘O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.’

68. Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



# Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

69. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

70. Adjacente a esse sentido, o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 808/2009 -Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

71. Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificativa fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

72. Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário." – nossos grifos

Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018

Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27 , que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º , XXXIII , da Constituição Federal . De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Sendo assim, resta incontroverso que a exigência do Edital para que a licitante vencedora apresente **(registro e/ou notificação do produto na ANVISA, autorização de funcionamento do fabricante expedido pela ANVISA, laudos, catalogo RBLE do Inmetro comprovando a creditação positiva do**



# Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

laboratório emitente do laudo sem restrição e certificado de registro em nome do fabricante do produto junto ao (CTF).

Salientamos que as exigências aqui feitas possuem um único objetivo, a fim que um número maior de empresas possa participar do certame, trazendo benefícios aos cofres públicos e maior competitividade entre os participantes.

### III – DO PEDIDO

1. Por todo exposto, afim de se evitar eventuais representações junto a Tribunais de Contas e Medidas Judiciais, requer a supressão e a correção das irregularidades citadas, a fim de que, seja retificado o edital.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 24 de junho de 2.022

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI  
*Elisabete Mancera*

**VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**

Elisabete Mancera  
Sócia-Gerente  
RG 14.216.740-X  
CPF nº 021.932.868-41